

Pesquisa Bibliográfica

LDB e o ensino jurídico: enfoque na educação jurídica

LDB and legal education: focus on legal education

Gustavo Lacerda Estrela Alves¹, Raimundo Jackson Nogueira da Silva², Claudiana Abílio Soares³ & Francisco Bruno Ferreira de Freitas⁴

¹ Faculdades Integradas Barros Melo, FIBAM, Olinda, Pernambuco, Brasil. E-mail: gustavoadvocatu@gmail.com;

Resumo: O artigo que é apresentado tem como objetivo fomentar a discussão de como se encontra o ensino jurídico na atualidade e como tem se dado a formação de novos juristas, expondo as problemáticas do tema, e sugerindo possíveis soluções que dependem de longos estudos. Também é retratado a linha do tempo dos Cursos Jurídicos no Brasil, demonstrando e dissecando as três fases da evolução do ensino jurídico nacional. A presente pesquisa constituiu-se de um estudo qualitativo através de artigos científicos, leis e outros documentos. Qualquer pessoa que não seja da área jurídica tem uma tendência a ser compelido pelo próprio sistema de ensino a se preocupar com as matérias específicas e não se preocupar com as matérias de cunho multidisciplinar, as quais não são menos importantes, como filosofia, sociologia, dentre outras, que são o diferencial para os melhores profissionais.

Palavras-chave: Academia Jurídica. Fenômeno Social. Interdisciplinaridade.

Abstract: The article that is presented aims to promote the discussion of how legal education is today and how new jurists have been trained, exposing the issues of the subject, and suggesting possible solutions that depend on long studies. The timeline of Legal Courses in Brazil is also portrayed, demonstrating and dissecting the three phases of the evolution of national legal education. This research consists of a qualitative study. Anyone who is not from the legal area tends to be compelled by the education system itself to be concerned with specific subjects and not to be concerned with multidisciplinary subjects, which are no less important, such as philosophy, sociology, among others, which are the differential for the best professionals.

Key words: Legal Academy. Social Phenomenon. Interdisciplinarity.

1 INTRODUÇÃO

Com o presente artigo procura-se abordar o ensino na perspectiva das academias jurídicas, assim como fazer a subsunção da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a educação jurídica nacional, abordando temas que envolvem desafios e problemáticas do ensino jurídico na atualidade (MURARO, 2020).

O ensino jurídico é específico em relação às demais áreas, consideradas as peculiaridades intrínsecas que o fazem *sui generis* no ensino nacional, quiçá mundial.

Para que se aborde o ensino jurídico na atualidade é obrigatório que se entenda a linha do tempo dos cursos jurídicos no Brasil, o qual foi abordado de maneira satisfatória, apesar do tema ser complexo, tentou-se nas poucas páginas propiciar e animar um debate mais profundo sobre o tema. Vale ressaltar ainda, a importância da educação jurídica na contemporaneidade e os obstáculos enfrentados pelos acadêmicos de direito. Ademais vivenciamos uma era de aprimoramento no ensino superior

jurídico, uma vez que os docentes têm se demonstrado mais atentos as dificuldades atuais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa constituiu-se de um estudo qualitativo. Foram utilizadas literaturas e consultas em sites institucionais, além de leis que asseguram a discussão da temática. Foram utilizados também interpretações sobre o conteúdo a partir do ensino jurídico dentro da interdisciplinaridade, dando ao jurista ferramentas para pensar o direito e diagnosticar a melhor decisão a ser tomada no caso concreto, se moldando ao fenômeno social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Histórico do ensino jurídico no Brasil

O Ensino Jurídico no Brasil é por sua essência elitista, e não poderia ser considerado de outra forma levando em conta seu início e trajetória até os dias atuais, a primeira discussão para criação daqueles foi na assembleia constituinte de 1823, onde José Feliciano Fernandes Pinheiro, futuro Visconde de São Leopoldo, atendendo os



anseios elitistas das famílias nobres dos filhos dos senhores de engenho e dos comerciantes, que até então, tinham que mandar seus filhos em embarcações atravessando o continente para estudar, defendeu a necessidade de tal instauração (IPHAN, 1874).

Nesta época a localização da faculdade e grade de ensino era controversa e estava longe de ser um consenso entre os constituintes, considerando que havia muitos interesses regionalizados e cada um puxava para sua região, tendo requerimentos principalmente das províncias da Bahia, Rio de Janeiro e Alagoas (IPHAN, 1874).

Mesmo com toda essa discursão em 09 de janeiro de 1825 a Assembleia Constituinte foi dissolvida, não se concretizando nada do que foi almejada na mesma, só sendo efetivamente criados os cursos jurídicos no império brasileiro em 11 de agosto de 1827, com a promulgação da Lei nº que criava os cursos de ciências jurídicas e sociais nas cidades de Olinda e São Paulo, a Faculdade de Direito de Olinda foi instalada no Mosteiro de São Bento, sendo em 1852 transferida para o Palácio dos Antigos Governadores e em 1854 para um Casarão antigo na Rua do Hospício em Recife-PE (BEVILAQUA, 1977), tendo sido absolvida pela Universidade Federal de Pernambuco após sua criação.

Sobre a grade curricular, a mesma dividida em 5 anos de estudo, formada por Direito Natural, Público, Direito das Gentes, Análise da Constituição do Império, Diplomacia Direito Público Eclesiástico, Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal com a teoria do Processo Criminal, Direito Mercantil e Marítimo, Economia Política e Processo adotado pelas Leis do Império, tudo regulamentado no art 1^a da Lei Imperial, conforme a seguir (BRASIL, 1827):

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1^a Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1^a Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2^a Cadeira. Direito público ecclesiastico.

3.º ANNO

1^a Cadeira. Direito patrio civil.

2^a Cadeira. Direito pátrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1^a Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2^a Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1^a Cadeira. Economia política.

2^a Cadeira. Theoria e prática do processo adoptado pelas leis do Império.

A grade curricular atual do ensino jurídico, guardadas as devidas proporções sendo possível perceber

que em sua essência a mesma quedou-se intacta, inclusive peço vênia para me apropriar no bom sentido da contundente frase do grande jurista Orlando Gomes, que asseverou há meio século mais que tal frase está tão atual quanto à época: “O Direito está tão envelhecido que parece feito exclusivamente de resíduos.” (GOMES, 1955, p.18).

Uma curiosidade sobre a Lei de imperial supracitada é que a mesma no art. 9º regulamentou inclusive o grau de Doutor para o bacharel de direito que cumprir os requisitos estabelecidos em estatuto a ser criado posteriormente, que no caso, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), onde imbuu o bacharel em direito a passar no exame da ordem para se tornar advogado, e tacitamente receber o grau de doutor, podendo após ser escolhido para lentes, assim chamados os lecionadores da época, vejamos na Lei (BRASIL, 1827):

Art. 9.º - Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Só por amor ao debate e sem querer entrar em discursões mais aprofundadas e desnecessárias, deve-se observar que apesar da Lei ser da época do império, a chave autorizadora para essa vigorar até os dias de hoje, foi um fenômeno jurídico chamado recepção, que é quando a nova ordem constitucional mantém em vigor as normas anteriores a ela, desde que se enquadre no novo ordenamento constitucional, foi o que aconteceu com todas as Constituições Federais do Brasil, principalmente com a Constituição Federal de 1988, senão imaginemos o tanto de leis invalidas no ordenamento, inclusive a CLT e as próprias Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, todos os diplomas expedidos de lá para cá seriam inválidos e seus efeitos nulos.

Passada por assim dizer essa primeira fase do ensino jurídico no Brasil, dita pelos estudiosos como fase liberal, já que é marcada por não haver inicialmente nenhuma regulação de como entrar no curso de direito, só sendo implantado, em 1911, com a Reforma de Rivadavia, exames para o ingresso a acadêmico, com a revolução de 1930 e a criação do Plano Nacional de Educação a Universidade deixa de lado a metodologia antiga utilizada na fase dita liberal, de apenas focar na transmissão do conhecimento normativo do direito, inclusive a época sendo comparado com o modelo de produção “fordista” desenvolvido por Henri Ford (Cf. BORGES, 2010, p. 8), e passa a contar com a possibilidade de pesquisa e difusão cultural com uma maior independência, gerando grandes crenças na população nas mudanças propaladas pelo governo na educação.

Avançando na linha do tempo e da história e chegando aos anos 60, no ápice da ditadura militar no

LDB e o ensino jurídico: enfoque na educação jurídica

Brasil, os estudiosos da área nos demonstra um ensino jurídico que eles classificam como tecno-profissionais, já que a pedagogia das universidades jurídicas limitavam-se a ficar na técnica jurídica e esqueceram a formação humana e social (Cf. BASTOS, 2000, p. 318), através do caso prático e da volatilidade dos fenômenos sociais ensinar o jurista a diagnosticar caso a caso e fazer a correta subsunção do fato a norma além, o que ocasionou na dificuldade da absorção do mercado de trabalho dos bacharéis, apesar dos esforços o ensino jurídico só deu espasmos, com o advento da Carta Magna de 1988, com os direitos e garantias fundamentais por ela instituídas.

3.2 A Criação do Estatuto da OAB e da LDB

Em 04 de julho de 1994 foi sancionada a Lei nº 8.906, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que traz um conjunto normativo que regulamenta desde o corpo jurídico no Brasil, como traz as diretrizes e o papel do ensino jurídico no País. A OAB foi fundada em 14 de dezembro de 1931, pelo Decreto 20.784, porém com o advento do Estatuto da OAB, a Ordem deixou de ser uma Autarquia representativa da classe dos advogados e ganhou um status superlativo no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no julgamento da ADI 3026/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo entendeu ser a OAB um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas brasileiras, sendo *sui generis* no ordenamento jurídico e ambivalentemente pública e privada, já que ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil, trago a ementa do julgado *ipsis litteris* (L8906, 1984):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E

INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-

09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093) (grifei).

Explicado a conjuntura de criação da OAB e do Estatuto da OAB, pode-se entender o porquê que a mesma tem peso e é consultada pela MEC antes de qualquer decisão a ser tomada quando o assunto é o ensino jurídico no Brasil, desde 1994 métodos e metodologias que visem à melhoria do ensino jurídico, com o intuito de imergir cada vez mais o estudante de direito no cunho social e não mais apenas no cunho técnico normativo como antes, já que o mais importante é desenvolver a lógica para o diagnóstico do caso concreto com a satisfatória resolução almejada do caso, distante do modelo inicial comparado à linha de produção fordista, são inovadas no sistema pedagógico jurídico nacional.

O pontapé inicial dessa fase foi através da Resolução nº 9, do Conselho Federal de Educação, este a época responsável pelo ensino jurídico no Brasil e suas formas de avaliação. Com a evolução da OAB e a criação do Estatuto da OAB, aliada a necessidade de adequação aos novos tempos, o MEC editou a portaria 1.889/94, que a partir de então minudenciou as diretrizes curriculares mínimas para os Cursos de Direito no Brasil, como a exemplo uniformizar os currículos e estabelecer a necessidade de elaborar um plano pedagógico detalhado durante o Curso Superior de Direito (BRASIL, 2004).

Outros implementos desse importante portaria foram o currículo mínimo obrigatório de 3.300 horas de carga horária/atividade, elaboração de monografia final, atividades complementares e estágio da prática jurídica, além de estabelecer que cada instituição com o curso de direito no seu portfólio, deve-se ter um acervo de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas, além e periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação. Paralelo a portaria 1.889/94, o Estatuto da OAB inovou ao trazer no seu bojo normativo as definições das práticas da advocacia bem como o papel do ensino jurídico. Além disso no artigo 54º ela dispõe sobre o Conselho Federal cujo papel de colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, bem como de opinar, de antemão, quanto aos pedidos de abertura de novos cursos junto ao MEC, na prática há um acordo entre o MEC e a OAB de não abrir mais cursos jurídicos no Brasil, já que o Brasil é o país com mais cursos de direito do mundo.

Um programa interessante criado pela OAB, no ano de 2001, com o intuito de fomentar o aumento na qualidade do ensino jurídico, foi o de avaliar os cursos nacionais, classificando-os quanto ao resultado de aprovação no Exame da Ordem e no ENADE, os cursos que se destacarem nas avaliações serão agraciados com o “selo OAB de qualidade”.

Com a criação de Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), criou-se junto com ela um sistema de avaliação de cursos do ensino superior, a cargo do Estado, na época era feito através do Exame Nacional de Cursos, posteriormente transformado no atual ENADE. Para fins de registro houve em 2004 uma tentativa do CNE de reestruturar a resolução nº 9, objetivando tornar obrigatória

algumas cadeiras, como: Antropologia, Ciências Políticas, Economia, Ética, Filosofia, entre outras, na grade do curso de direito, porém não vingou, ficando apenas na especulação.

O art. 47§4º da LDB trouxe uma garantia importante para o ensino superior, a de que obrigatoriamente teria de haver ofertas de curso superior noturno de graduação, com a mesma qualidade mantida no diurno, o que se pretendeu foi elidir um tratamento didático diferenciado e prejudicial à qualidade e ao aproveitamento das aulas de Direito ministradas à noite.

Assim, mesmo reconhecendo a condição de aluno-trabalhador como clientela básica e preponderante do curso noturno, o art. 2º procura assegurar formação jurídica sem comprometimento das exigências mínimas e do “padrão de desempenho e qualidade”, claro que nos casos em que o curso é noturno o professor tem obstáculos a mais já que o aluno, após um desgastante dia de trabalho, não pode dispensar, com proveito, às aulas e aos estudos jurídicos, o tempo, a carga e o ritmo de trabalho dos discentes do período diurno. Além disso, a redução da disposição física e mental dos docentes, com reflexos na qualidade metodológica das aulas no período noturno, está a exigir um tratamento diferenciado, daí a delimitação da carga horária a “um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas”. Esse quantum de quatro horas diárias máximas é contributo essencial para que não haja uma programação excessiva nem parcimoniosa no curso jurídico noturno, ao mesmo tempo em que se amolda às circunstâncias e vicissitudes do aluno-trabalhador, explicitando, por via transversa, que o “padrão de desempenho e qualidade” ficará comprometido, caso as atividades do curso jurídico excedam de quatro horas diárias.

3.3 A educação jurídica contemporânea

Alguns estudiosos e doutrinadores concluem que, apesar do salto evolutivo perceptível em relação ao corpo normativo adequando e atualizando os conteúdos e métodos de ensino, o grande hiato está em sala de aula, onde os professores continuam a usar a pedagogia tradicional liberal, com a visão de um professor a frente no centro da sala, em posição ereta quase imóvel, citando artigos relacionados ao tema da aula ministrada e como é a interpretação majoritária sobre tal no momento, sem o avanço proposto pela escola nova.

Acertadamente a Muraro, 2010, afirma que ainda hoje os cursos jurídicos se confundem ao formar advogados ou juristas, não tendo encontrado ao certo a melhor pedagogia a ser utilizada, vejamos:

O debate se reflete na questão da avaliação, os professores não sabem mais o que avaliar. Se a política que envolve o curso e o currículo se atém a consolidação e preservação do estado e das instituições, se afasta das reais necessidades da população, avalia-se o conhecimento descritivo da lei e a prática estritamente legislativa do arcabouço jurídico-legal. Se, ao contrário, atendendo aos anseios da população, que, muitas vezes vão em direção oposta ao Estado instituído, fica também a questão posta

LDB e o ensino jurídico: enfoque na educação jurídica

sobre o que ensinar e o que avaliar, sobre como realizar a avaliação e, ainda, como avaliar a avaliação.

O resultado de todo o exposto até momento, traduz no que o meio acadêmico existe uma crise no ensino jurídico, no sentido de o que fora realizado até o momento não satisfaz a necessidade social de que se espera do operador do direito, que ao final da academia, já se depara com casos jurídicos a cada dia mais complexo, haja vista a própria sociedade e suas relações sociais estarem mais complexas dia a dia, exigindo do jurista a aptidão de harmonizar o comportamento humano em meio a radical mudança de valores, acredita-se que deve se considerar a outra face do problema, já que a crise apontada não se verifica apenas no ensino jurídico, mais na educação como um todo, além da mudança da sociedade no posicionamento dos valores morais, éticos, políticos, democráticos, entre outros, e o fenômeno jurídico é tudo isso, não podendo ser resumido em algumas disciplinas, mais senão intrínseco ao próprio fenômeno social, não deve se esquecer do ensinamento de ulpiano resumido na máxima do direito romano descrito no Corpus Iuris Civilis: “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”, que na sua tradição significa: “Onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito”, em outras palavras temos então o Direito como um fenômeno social, que não existe senão na sociedade e é imprescindível a esta.

Esta teoria é chamada de teoria da tridimensionalidade do Direito, que é a valoração de fatos sociais, transmutada em norma, é a que agrada a grande maioria dos doutrinadores jurídicos. Sintetizando o assunto o que mais se deve observar é que sempre ao falarmos da crise no ensino jurídico esta não se trata do direito propriamente dito, e sim das técnicas que são utilizadas para ministrar o ensino jurídico que a tempos são obsoletas e não deixaram de ser utilizadas, é o tradicional professor no centro da sala em posição ereta, quase imóvel, ditando os textos normativos pátrios, ora, conforme já exposto no presente trabalho a mera exposição de conteúdos e formas não acrescenta nada ao aluno, apenas transpassa o já existente que todo mundo da área sabe, formando profissionais igualitários no mau sentido, que não estão preparados para serem absolvidos pelo mercado social. Interessante retratar aqui as palavras de Aguiar (1999), que coloca a responsabilidade para a (de)formação do profissional de direito na desfuncionalização do ensino jurídico, vejamos:

“é artesanal no mundo da tecnologia, é retórico no mundo da demonstração, é individual onde o coletivo se defronta, é monista quando o mundo é pluralista, é uno quando o mundo concreto é fragmentário, é ineficaz no mundo do planejamento e da eficácia”.

Uma forma que bastante agrada a resolução do imbróglio tema do presente artigo, seria diversificar as disciplinas estudadas pelos operadores de direito a começar na universidade, já que com a interdisciplinaridade a mente se abre e as barreiras intelectuais são vencidas, se bem

utilizada a interdisciplinaridade servirá de convergência do específico e o complementar, conforme Gusdorf (1976): “a exigência interdisciplinar impõe a cada especialista que transcenda sua própria especialidade, tomado consciência de seus próprios limites para colher as contribuições das outras disciplinas” (GUSDORF, 1976, p. 26).

4 CONCLUSÕES

A formação de juristas preparados para lidar com a realidade social atual devem estar preparados para diagnosticar o caso concreto e formular qual o melhor caminho a ser tomado, visto que a maioria dos casos atualmente não se tem uma decisão pronta, considerando as dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais do direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. A crise da advocacia do Brasil: diagnóstico e perspectiva. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1999, p. 81-82.

BASTOS, Aurélio Wander. Ensino jurídico no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000.

BEVILAQUA, Clóvis - História da Faculdade de Direito do Recife. 2.ed. Brasília: INL; Conselho Federal de Cultura, 1977.

BORGES, Elisabeth Maria de Fátima. A Inclusão da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica. R. Mest. Hist., Vassouras, v. 12, n. 1, p. 71-84, jan./jun., 2010.

BRASIL. Lei Ordinária de 11 de agosto de 1827, art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm. Acesso em: 25 de março de 2020.

BRASIL. Resolução CNE/CES/9/2004 - Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. MEC: Brasília - DF, 2008. BRASIL.

GOMES, Orlando. A crise do direito. São Paulo: Max Limonad, 1955. http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8588/Anais_1823_v2.pdf?sequence=4.

GUSDORF, Georges. Prefácio. In: JAPIASSU, Hilton. Interdisciplinaridade Epatologia do saber. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Estatuto da Fundação Nacional Pró-Memória. 1874.

L8906. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

MURARO, Célia Cristina. A formação do professor de Direito. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3861. Acesso em 27 mar. 2020.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB.
9394/1996. São Paulo: Saraiva, 1996. BRASIL.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
ADI 3026/DF. Relator: Ministro Eros Grau. DJ:
29/09/2006. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>>. Acesso em: 25 mar. 2020.